2.º C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 30 / 04 / 1992 Rubrica

291

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.680-003.759/90-52

mias

Sessão de 05 de dezembro de 19 91 **ACORDÃO N.º** 201-67.658

Recurso n.º 85.688

Recorrente INDÚSTRIAS REUNIDAS SÃO LUCAS LTDA.

Recorrida DRF EM BELO HORIZONTE - MG.

PIS-FATURAMENTO. Segundo os artigos 3º e 10 do DL. nº 2.052/83 é de 10 (dez) anos o prazo para constituição do crédito sobre a contribuição PIS/PASEP., sobrepondo, assim, o CTN, que regula em 5 anos. Na determinação da base de cálculo da contribuição, o IPI, quando se trata de contribuintes deste imposto, como é o caso desse procedimento, fica excluído - DL 2.445/88 parágrafo 2º do artigo 1º. Lançamento mantido na íntegra. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIAS REUNIDAS SÃO LUCAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro HENRIQUE NEVES DA SILVA.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1991.

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO - RELATOR

ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 06 DEZ 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente), ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA e WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA (Suplente).

201

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.680-003.759/90-52

Recurso Nº: 85.688
Acordão Nº: 201-67.658
Recorrente: INDÚSTRIAS REUNIDAS SÃO LUCAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

INDÚSTRIAS REUNIDAS SÃO LUCAS LTDA., firma regularmente estabelecida na cidade de Belo Horizonte-MG., à Rua Adamina, 400, portadora do CGC/MF nº 19.969.062/0001-34, teve contra si lavrado o Auto de Infração de fls. 04, pelo não recolhimento das contribuições do PIS-FATURAMENTO - RECEITA OPERACIONAL BRUTA no período compreendido entre 01/01/85 e 30/06/89, no importe de 98.054,68 BTNFs.

Regularmente cientificada, a Recorrente às fls. 22, requer dilação de prazo para apresentar sua impugnação, pedido esse deferido por mais 15 dias.

Às fls. 23/26, a Recorrente, tempestivamente, apresenta sua impugnação alegando em preliminar que produz artigos essencialmente usados na construção civil e na agricultura, que pertence a um grupo instalado há mais de trinta anos; que emprega numerosa mão-de-obra; que contribui para a redução das importações e que recicla lixo não degradável; que suas dificuldades financeiras e os planos econômicos governamentais provocaram atrasos no cumprimento de compromissos como o PIS, e que não se furtou ao seu pagamento. Alega, ainda, que o lançamento de ofício está em desacordo

-segue-

com as determinações legais pois o IPI deve ser deduzido da base de cálculo da contribuição; que o direito do fisco em rever o lançamento, exigir a complementação do tributo e aplicar a penalidade caduca em cinco anos da ocorrência do fato gerador, e foram incluídos na autuação períodos de apuração já decaídos (janeiro a bril/85); que a multa lançada deve ser excluída do crédito tributário por força do artigo 138 do CTN; que parte do tributo lançado foi recolhido, mas não localizou os comprovantes; que a autuação contém falhas que, por si só, justificam a nulidade do processo fiscal.

Às fls. 141/143, temos a informação fiscal, a qual em apreciando as razões de impugnação reafirma o entendimento constante do auto de infração, propondo, de conseguinte, a manutenção do crédito tributário.

Sobreveio às fls. 144/146, a r. decisão ora recorrida, cuja ementa é a seguinte:

> "Prescreve em 10 anos o direito de constituir crédito sobre as contribuições devidas (artigos 3º e 10 do DL nº 2.052/83).
>
> Exclui-se, na determinação da base de cálculo da contribuição, o IPI, quando se tratar de contribuintes deste imposto (DL 2.445/88, parágrafo 2º do art.1º)".

Irresignada com tal modo de decidir, a recorrente, de forma tempestiva, apresenta suas razões de recurso voluntário, reiterando suas alegações expendidas na peça impugnatória, requerendo, de conseguinte, a reforma da r. decisão e conseqüente cancelamento do auto de infração.

É o relatório.

-segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.680-003.759/90-52
Acórdão nº 201-67.658

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO

A vasta lamentação e atribuição do não recolhimento a eventuais insucessos dos planos governamentais são de todo irrelevantes, vez que a responsabilidade por infrações é objetiva (cf inteligência do artigo 136 do CTN, Lei nº 5.172/66).

Como é do amplo conhecimento desse Eg. Colegiado, a base de cálculo do PIS, até junho de 1988, é o faturamento da empresa, ou seja, a receita bruta das vendas e serviços. A partir de 1º de julho de 1988, como determina o artigo 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 2.445/88, com as alterações introduzidas pelo DL nº 2.449/88, a base de cálculo passou a ser a receita operacional bruta: faturamento; as receitas financeiras e outras receitas operacionais.

Quando se trata, como é o caso desse procedimento , de contribuinte deste imposto, exclui-se da determinação da base de cálculo o IPI, o que aliás, fora, consoante resta evidenciado dos exemplares do Livro Registro de Saídas (mod. 2) anexados pelos fiscais autuantes, observado. Daí não ter consistência o alegado pela autuada nesse particular aspecto.

Não há de prevalecer, ainda, a pretendida decadência e/ou prescrição, com base no CTN, vez que, em se tratando, como efetivamente trata-se a matéria aqui discutida, de PIS-FATURAMENTO, as normas a serem obedecidas são as previstas em texto legal próprio, ou seja, artigos 3º e 10 do Decreto-Lei nº 2.052/83, que assertam prescrever em 10 (dez) anos o direito de constituir crédito sobre as contribuições devidas e não recolhidas. Assim,

não há que se falar em decadência dos períodos de apuração que coloca em destaque: janeiro a abril de 1985.

Finalmente, há que ser consignado que a recorrente não trouxe ao procedimento qualquer comprovação do recolhimento de parte da contribuição, como alega. Alegar e não provar é como se não alegado fosse. Inexistiu, ainda, a alegada denúncia espontânea contemplada pelo artigo 138, do CTN! Nem indícios de tal existe!

Assim, conheço do recurso voluntário interposto, vez que tempestivo, para contudo, negar-lhe provimento para o fito de considerar subsistente o auto de infração e a bem lançada decisão deduzida às fls. 144 "usque" 146.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1991.

DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO